

**TC 019.064/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Belágua (MA)

**Responsáveis:** Manoel Diniz, CPF 044.909.403-00, prefeito na gestão 2005-2008; e Liderança Construções Civil Ltda. - ME, CNPJ 08.562.337/0001-02, empresa contratada.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Manoel Diniz, prefeito de Belágua (MA) na gestão 2005-2008, e da empresa Liderança Construções Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/0001-02, em razão da impugnação total da execução física do Convênio 0020/2006, Siafi 56946, celebrado entre a Funasa e a prefeitura de Belágua (MA) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 62), com a construção de 61 módulos sanitários tipo 2, no povoado Piquizeiro, cujo plano de trabalho inicial (peça 1, p. 6-13) foi substituído pelo novo plano de trabalho (peça 1, p. 142-147), integrado ao convênio original por meio do 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 174-179).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 1, p. 62), foram previstos R\$ 185.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.400,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, no total de R\$ 144.000,00, conforme quadro abaixo. O restante do valor (R\$ 36.000,00) foi cancelado.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2007OB910957	72.000,00	1º/10/2007 (peça 1, p. 210)	4/6/2007 (peça 1, p. 314)
2007OB913113	72.000,00	6/12/2007 (peça 1, p. 218)	11/12/2007 (peça 1, p. 318)

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2006 a 27/11/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 26/1/2011, conforme Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 1, p. 62) alterado pelos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos (peça 1, p. 198-203, 254-257, 266-267, 272, 208, 286 e 298), na forma do demonstrativo Siafi à peça 2, p. 141.

5. Em 23/5/2008 a Funasa recebeu a prestação de contas parcial do Convênio 0020/2006, referente à primeira parcela dos recursos, encaminhada pelo Sr. Manoel Diniz (peça 1, p. 302-337), dando como executado 27 módulos sanitários, no total de R\$ 82.353,82, pago à Liderança Construções Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/0001-02, emitente da Nota Fiscal 0062, de 13/2/2008. E em 15/12/2008 o ex-prefeito encaminhou nova prestação de contas do convênio, desta vez agrupando a segunda parcela conveniada (peça 2, p. 13-104), os documentos da Tomada de Preços 010/2007 e o pagamento da Nota Fiscal 0073, da empresa Liderança Construções Civil Ltda., no valor de R\$ 42.650,00, emitida em 8/5/2008, totalizando gastos na quantia de R\$ 125.003,82, com saldo no valor de R\$ 27.030,98 em 29/10/2008.

6. A Funasa emitiu em 20/8/2009 o Relatório de Visita Técnica 02, referente à vistoria realizada em 13/8/2009 (peça 1, p. 346-349), dando como inexecutada a obra objeto do Convênio

002/2006, devido à constatação de que foram iniciadas a construção de 61 melhorias domiciliares no povoado Piquizeiro, mas nenhuma fora concluída. Os abrigos foram construídos em alvenaria e rebocados com cimento e areia, mas não tinham portas (só o vão), cobogó (só o vão), piso cimentado, pintura, calçada, instalações hidrosanitárias e louças; 37 estavam rebocados e cobertos com telha cerâmica; 4 estavam rebocados e sem cobertura, 16 estavam sem cobertura e sem reboco e 4 estavam somente com o alicerce iniciado. As fossas sépticas foram construídas em alvenaria de tijolos, sendo 27 rebocadas internamente e com tampas; 7 destruídas pelo tempo e pelo morador; 12 sem reboco e sem tampas e 15 não foram construídas. Foram construídos 45 sumidouros em alvenaria de tijolos de furos, todos sem tampa e 16 sumidouros não foram construídos.

7. A Funasa considerou então o percentual de execução física do objeto conveniado em 0%, pois, apesar de iniciadas as obras, nenhum módulo sanitário fora concluído, e recomendou a reprovação da prestação de contas apresentada (peça 1, p. 344).

8. A instrução inicial (peça 8) propôs a citação solidária do Sr. Manoel Diniz com a empresa contratada, Liderança Construções Civil Ltda., tendo em vista a execução parcial do objeto conveniado, fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, com débito pela totalidade dos recursos repassados ante o completo desperdício de dinheiro público, segundo jurisprudência do TCU.

9. A instrução à peça 8 definiu como termo inicial de incidência dos encargos legais a data do pagamento efetuado à empresa contratada, observando orientação desta Corte de Contas expressa nos Acórdãos 620/2015-Plenário, 1.948/2015-1ª Câmara, 3.433/2015-1ª Câmara, 3.353/2015-2ª Câmara e 802/2015-2ª Câmara, entre outros, e considerou um saldo de R\$ 18.996,18 de recursos da concedente, imputando o débito da forma abaixo:

Responsável	Data	Valor (R\$)
Manoel Diniz em solidariedade com a empresa Liderança Construções Civil Ltda.	13/2/2008	82.353,82
	8/5/2008	42.650,00
Manoel Diniz, individualmente	29/10/2008	18.996,18

## EXAME TÉCNICO

10. Em atenção ao despacho da unidade técnica (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Manoel Diniz mediante o Ofício 2777/2016-TCU/SECEx-MA, datado de 10/11/2016 (peça 27), encaminhado para endereço obtido após buscas na internet (peça 24). Ressalta-se que foram antes enviados ofícios ao endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF, sem sucesso, conforme registram as peças 11, 12, 15, 16, 19, 20 e 25.

11. Apesar de o próprio Manoel Diniz haver recebido o ofício de citação em 21/12/2016, como comprova o aviso de recebimento à peça 28, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa ao TCU para a seguinte irregularidade: inexecução do objeto do Convênio 0020/2006, Siafi 56946, tendo em vista a constatação da Funasa apresentada no Relatório de Visita Técnica emitido em 2/9/2008, resultado da vistoria realizada em 22/8/2008, de que, apesar de iniciada a construção dos 61 módulos sanitários programados no povoado Piquizeiro, nenhum fora concluído, sem beneficiamento da população e atingimento do objetivo do ajuste firmado, visto que os abrigos construídos em alvenaria e rebocados com cimento e areia não tinham portas (só o vão), cobogó (só o vão), piso cimentado, pintura, calçada, instalações hidrosanitárias e louças; 37 estavam rebocados e cobertos com telha cerâmica; 4 estavam rebocados e sem cobertura, 16 estavam sem cobertura e sem reboco e 4 estavam somente com o alicerce iniciado; as fossas sépticas construídas em alvenaria de tijolos, sendo 27 rebocadas internamente e com tampas; 7 destruídas pelo tempo e pelo morador; 12 sem reboco e sem tampas e 15 não foram construídas; e que os 45 sumidouros construídos em alvenaria de tijolos de furos estavam sem tampa e 16 sumidouros não foram construídos.

12. Por sua vez, a Liderança Construções Civil Ltda. foi citada mediante o Edital 109, de

14/11/2016 (peça 26), publicado no DOU de 15/12/2016 (peça 29). A empresa não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada: não cumprimento do contrato de empreitada firmado com a prefeitura de Belágua (MA) para a construção de 61 kits sanitários domiciliares no povoado Piquizeiro, após vencer em 20/12/2007 a Tomada de Preços 010/2007, tendo em vista a constatação da Funasa apresentada no Relatório de Visita Técnica emitido em 2/9/2008, resultado da vistoria realizada em 22/8/2008, de que, apesar de iniciada a construção dos 61 módulos sanitários no povoado Piquizeiro, nenhum fora concluído, visto que os abrigos construídos em alvenaria e rebocados com cimento e areia não tinham portas (só o vão), cobogó (só o vão), piso cimentado, pintura, calçada, instalações hidrosanitárias e louças; 37 estavam rebocados e cobertos com telha cerâmica; 4 estavam rebocados e sem cobertura, 16 estavam sem cobertura e sem reboco e 4 estavam somente com o alicerce iniciado; as fossas sépticas construídas em alvenaria de tijolos, sendo 27 rebocadas internamente e com tampas; 7 destruídas pelo tempo e pelo morador; 12 sem reboco e sem tampas e 15 não foram construídas; e que os 45 sumidouros construídos em alvenaria de tijolos de furos estavam sem tampa e 16 sumidouros não foram construídos.

13. Destaca-se que antes da citação por edital da empresa foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável e de seus representantes legais, conforme despachos às peças 16 e 25, buscas de endereço na internet às peças 14 e 23, e ofícios e correspondentes avisos de recebimento devolvidos às peças 10, 13, 17, 18, 21 e 22.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com condenação dos responsáveis em débito. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, ela pode ser impingida aos responsáveis por não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam aos recursos repassados em 2007 e aplicados em 2008, e a citação dos responsáveis neste processo foi ordenada em 14/6/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 9, não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

## CONCLUSÃO

16. Diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Manoel Diniz, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, juntamente com a empresa Liderança Construções Civil Ltda., e que ambos os responsáveis sejam condenados em débito solidário, bem como lhes sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

- a) considerar revéis o Sr. Manoel Diniz e a empresa Liderança Construções Civil Ltda., com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º

da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Manoel Diniz, CPF 044.909.403-00, prefeito de Belágua (MA) na gestão 2005-2008; e da Liderança Construções Civil Ltda. - ME, CNPJ 08.562.337/0001-02, empresa contratada, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Manoel Diniz, em solidariedade com a Liderança Construções Civil Ltda.	82.353,82	13/2/2008
	42.650,00	8/5/2008
Manoel Diniz	18.996,18	29/10/2008

Valor atualizado até 8/5/2017: R\$ 250.403,75

c) aplicar ao Sr. Manoel Diniz, CPF 044.909.403-00, e à Liderança Construções Civil Ltda. - ME, CNPJ 08.562.337/0001-02, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Manoel Diniz e da empresa Liderança Construções Civil Ltda. em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 8/5/2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2

**Anexo à instrução**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 019.064/2015-2**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Inexecução/não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 0020/2006-Funasa.	Manoel Diniz, CPF 044.904.403-00, prefeito de Belágua (MA)	2005/2008	Não executar todos os módulos sanitários propostos no plano do trabalho do convênio, quando deveria ter concluído o objeto conveniado.	A execução de parte dos módulos sanitários e sem condições de aproveitamento resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas conveniadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter concluído a construção de todos os módulos sanitários programados e deixados em condições de beneficiar a população do município.
Não cumprimento do contrato firmado com a prefeitura de Belágua (MA).	Liderança Construções Civil Ltda., CNPJ 08.562.337/0001-02, empresa contratada.	2007/2008	Não executar todos os módulos sanitários contratados, quando deveria ter construído e deixado em condições de uso.	A execução de parte dos módulos sanitários e sem condições de aproveitamento resultou em prejuízo aos cofres públicos.	(não se aplica)